



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

**O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR!**

# PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

## EXERCÍCIO 2023

**Interessada: Aline Aguiar Albuquerque**



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 13517/2025/SSP

Fortaleza, 25 de novembro de 2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
José Augusto Vasconcelos Menezes  
Presidente da Câmara Municipal de Massapê  
Rua. Prefeito Beto Lira - 1127 - Centro - 62.140.000 - Massapê-CE.

Processo nº: 02485/2024-3  
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo Parecer Prévio nº 197/2025, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de 10 (dez) dias corridos após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça





**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo  
**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 3532/2025  
**FASE:** Final  
**PROCESSO Nº:** 02485/2024-3  
**ENTE:** Prefeitura de Massapê  
**RESPONSÁVEL:** Aline Aguiar Albuquerque  
**EXERCÍCIO:** 2023

**EMENTA:** Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Massapê, referente ao exercício de 2023.

## 1. INTRODUÇÃO

1. A Prestação de Contas de Governo do Município de Massapê, exercício 2023, de responsabilidade da Sra. Aline Aguiar Albuquerque, foi enviada a esta Diretoria para análise dos esclarecimentos ofertados tempestivamente (Processo nº 07321/2025-5).
2. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL - IEGM

#### Situação encontrada

3. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foi demonstrado o seguinte achado:
  1. Diminuição da nota geral do IEGM em comparação com o último levantamento, ficando na faixa C – Baixo nível de adequação, ressaltando-se o declínio em todos os indicadores.

#### Esclarecimentos encaminhados

4. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Conforme demonstrado no relatório de instrução em epígrafe, o município de Massapê obteve uma nota geral de 37,7 pontos, situando-se na faixa C, o que indica um baixo nível de adequação da Gestão Municipal.

É importante destacar que a Requerente tem se empenhado continuamente para aprimorar esse índice, especialmente por meio de investimentos nas áreas de educação e saúde. Prova disso é o cumprimento, com margem superior ao exigido, dos limites constitucionais nessas áreas. No entanto, por fatores alheios ao seu controle, o índice desses setores apresentou redução.

Ainda assim, conforme o entendimento deste Órgão de Controle Externo, a avaliação em questão tem como principal objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal, visando a melhoria dos resultados das



políticas públicas e o aumento da efetividade dos serviços oferecidos à população, com impacto significativo no desenvolvimento socioeconômico do município.

Dessa forma, embora tenha ocorrido uma redução no IEGM, tal circunstância, isoladamente, não configura motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Ademais, o município compromete-se a adotar medidas estratégicas, em conjunto com os diversos órgãos municipais, para reverter esse indicador e aprimorar sua gestão.

Diante dos argumentos apresentados e confiando no espírito de justiça que tem norteado as deliberações desta Ilustre Corte de Contas, requer-se o reconhecimento da regularidade do presente item e a consequente descaracterização da pecha em questão.

### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

5. Nos esclarecimentos ofertados, argumentou-se sobre o cumprimento dos limites constitucionais de educação e saúde, apesar da redução do índice dessas áreas, sendo afirmado também o comprometimento de adoção de medidas estratégicas, em conjunto com os diversos órgãos municipais, para reverter o indicador e aprimorar gestão.
6. Assim, considerando a diminuição da nota geral do IEGM em relação ao resultado do levantamento anterior, para fins de monitoramento da adoção das referidas medidas, ratifica-se o achado.

### **2.2. DUODÉCIMO**

#### **Situação encontrada**

7. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foi demonstrado o seguinte achado:
  2. Ausência de comprovação da ação desenvolvida pela Prefeita Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, tendo em vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

8. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] Em atenção a esse apontamento, encaminhamos o Decreto Municipal nº 2023.05.02-001, acompanhado da cópia do Memorial de Cálculo que fixou o duodécimo, demonstrando a devida ciência ao Chefe do Poder Legislativo quanto aos repasses. O referido documento estipula o percentual de 7% da receita do ano anterior como limite de repasse, visando à regularização da questão levantada.

Diante dos argumentos e documentos ora apresentados e confiando no espírito de justiça que tem norteado as deliberações desta Ilustre Corte de Contas, requer-se



o reconhecimento da regularidade do presente item e a consequente descaracterização da pecha em questão.

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

9. Com base nos esclarecimentos apresentados, foi localizado nos autos (1.ANEXO - 14650/2025 - 02/04/2025) o Decreto nº 37/2023, de 20 de dezembro de 2023, o qual fixou o valor de R\$ 4.426.386,29 do Duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal de Massapê no exercício de 2023.

10. Diante do exposto, avalia-se como sanado o referido achado.

#### **2.3. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

##### **Situação encontrada**

11. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foram demonstrados os seguintes achados:

3. Descumprimento do limite legal referente à despesa com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00.

4. Divergência entre os montantes da despesa com pessoal e dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias apurados com base nos dados do SIM e nos dados informados pela CGU e os apresentados no Demonstrativo da Despesas com Pessoal do RGF.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

12. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Demonstra-se junto ao relatório de instrução Segundo a ocorrência em tela, constatou-se através da Tabela 12 que trata do Cálculo do Comprometimento da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 1,00), constante na página 15 do relatório de instrução, que o percentual do total da despesa com pessoal sobre a RCL =  $(V / IV) \times 100$  alcançou o total de 55,85%, superando o limite legal de 54% do art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a Lei Complementar 178/2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência fiscal, alterou a Lei nº 101/2000, estabelecendo um prazo para que os entes públicos que ultrapasassem o citado limite se adequassem. Com efeito reza o art. 15 da Lei Complementar 178/2021: [...]

Dessa forma, embora no Exercício de 2023, ora em análise, do Município de Massapê tenha ultrapassado o percentual de 54% estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, ainda está dentro do prazo previsto na LC 178/2021 para readequação, de sorte que não há razão para desaprovação de suas contas, pois vem, gradativamente, cumprindo com os termos da LC 178/2021 para diminuir o gasto com pessoal.

Visando comprovar o alegado estamos encaminhando cópia de todos os quadrimestres dos RGF, dos anos de 2022 a 2023, demonstrando que até esse



momento o município não conseguiu retornar ao patamar dos 54% da despesa com pessoal estipulados no Art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento. [...]

No mesmo item, ficou também apontado sobre a divergência entre os montantes da despesa com pessoal e dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias apurados com base nos dados do SIM e nos dados informados pela CGU e os apresentados no demonstrativo da despesa com pessoal do RGF.

Em conformidade ao apontado, se faz necessário esclarecer que no ano de 2023 o Relatório de Gestão Fiscal não disponibilizava o campo apropriado para o registro das deduções das despesas pagas com a complementação para o piso da enfermagem, agentes de endemias e agentes de saúde, adotando assim a seguinte metodologia expressa em nota explicativa:

“despesa de pessoal não executada orçamentariamente”: Foi computada em tais despesas a apropriação das despesas executadas em consórcios no percentual em que o Município participa, de acordo com o RGF do Consórcio, desta forma:

Despesas de Pessoal com Consórcio	Valor R\$
jan/23	0,00
fev/23	17.198,49
mar/23	17.005,61
abr/23	14.878,78
mai/23	10.095,09
jun/23	14.109,65
jul/23	11.346,09
ago/23	11.506,48
set/23	11.729,27
out/23	11.867,22
nov/23	13.514,77
dez/23	16.679,65
Total	238.773,09

Os dados do consórcio de resíduos de 2023, não foram enviados para a devida consolidação da despesa de pessoal.

Foram deduzidas das despesas com pessoal as despesas decorrentes da Emenda Constitucional nº 120/2022, pois, conforme entendimento jurídico do Parecer de nº 1138/2023/ME, de 23/3/2023, tais receitas vinculadas devem ser excluídas do cálculo total das despesas com pessoal, dessa forma, considerando que TCE/CE no seu manual do SIM, vincula toda despesa lançada nos elementos de despesas 3.1.90.04.00, 3.1.90.11.00, como despesa de pessoal, coube ao Município a realizar a dedução dos valores dos vencimentos de tais categorias, desta forma:

ACS/ACE	Dedução Piso
---------	--------------



Janeiro de 2023	36.456,00
Fevereiro de 2023	0,00
Março de 2023	72.912,00
Abril de 2023	36.456,00
Mai de 2023	2.326,80
Junho de 2023	36.960,00
Julho de 2023	36.456,00
Agosto de 2023	36.456,00
Setembro de 2023	36.456,00
Outubro de 2023	36.456,00
Novembro de 2023	36.456,00
Dezembro de 2023	36.456,00
Total	403.846,80

Foram deduzidas das despesas com pessoal as despesas decorrentes da Emenda Constitucional nº 127/2022, pois, entendemos que tais receitas vinculadas, complementares, devem ser excluídas do cálculo total das despesas com pessoal, dessa forma, considerando que TCE/CE, no seu manual do SIM, vincula toda despesa lançada nos elementos de despesas 3.1.90.04.00, 3.1.90.11.00, como despesa de pessoal, coube ao Município a realizar a dedução dos valores dos vencimentos de tais categorias, dessa forma:

Enfermagem	Dedução Piso
Agosto de 2023	380.364,00
Setembro de 2023	0,00
Outubro de 2023	226.268,40
Novembro de 2023	125.694,36
Dezembro de 2023	371.923,91
Total	1.104.250,67

Assim, as “Despesas com pessoal não executada orçamentariamente”, estará disposta da seguinte maneira:

Competência	Valor R\$
jan/23	-36.456,00
fev/23	17.198,49
mar/23	-55.906,39
abr/23	-21.577,22
mai/23	7.768,29
jun/23	-22.850,35
jul/23	-25.109,91
ago/23	-405.313,52
set/23	-24.726,73



out/23	-250.857,18
nov/23	-148.635,59
dez/23	-391.700,26
Total	-1.358.166,37

“Transferência obrig. da união relativas (...) ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”

ACS/ACE	Dedução Piso
Janeiro de 2023	36.456,00
Fevereiro de 2023	0,00
Março de 2023	72.912,00
Abril de 2023	36.456,00
Mai de 2023	2.326,80
Junho de 2023	36.960,00
Julho de 2023	36.456,00
Agosto de 2023	36.456,00
Setembro de 2023	36.456,00
Outubro de 2023	36.456,00
Novembro de 2023	36.456,00
Dezembro de 2023	36.456,00
Total	403.846,80

Logo os valores evidenciados no Relatório de Gestão Fiscal – RGF condizem com o percentual de aplicação. [...]

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

13. No exame inicial, verificou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam ao percentual de 55,85% da Receita Corrente Líquida ajustada, tendo atingido, portanto, o limite máximo preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%).

14. Quanto ao descumprimento do limite máximo, afirmou-se que embora o município tenha ultrapassado o percentual de 54% estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, ainda está dentro do prazo previsto na LC 178/2021 para readequação, de sorte que não há razão para desaprovação de suas contas, pois vem, gradativamente, cumprindo com os termos da LC 178/2021 para diminuir o gasto com pessoal.

15. Conforme o Ofício Circular nº 05/2022, publicado em 06 de abril de 2022 e a Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022 elaborada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre a apuração da despesa com pessoal em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 178/2021 e o regramento a que ficará



submetido cada município do Estado do Ceará, o município de Massapê está enquadrado no regramento da referida lei, tendo em vista que o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL verificado ao final do exercício de 2021 foi de 60,37%.

16. Assim, com base no excedente do percentual em 2021 de 6,37% (60,37% - 54%), apura-se que a redução anual a partir de 2023 seria de 0,64% (10% x 6,37%), a qual foi verificada conforme a análise realizada (meta do percentual: 59,73%, percentual atingido: 55,85%).

17. Diante do exposto, considerando o enquadramento do município no regramento citado anteriormente, avalia-se que restou descaracterizado o achado.

18. Em relação ao achado nº 4, argumentou-se nos esclarecimentos que o Relatório de Gestão Fiscal não disponibilizava o campo apropriado para o registro das deduções das despesas pagas com a complementação para o piso da enfermagem, agentes de endemias e agentes de saúde.

19. Entretanto, a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válida para o exercício de 2023 dispõe o transcrito a seguir:

**Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais**

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas. [...]

Em 2023, as deduções decorrentes da Emendas Constitucionais (EC) 120/2022 e 127/2022 também deverão ser registradas nessa linha. [...]

20. Em relação à linha “Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (§ 16, art. 166 da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, o referido manual dispõe o transcrito a seguir:

Registra o valor das transferências obrigatórias da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em virtude das emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária, conforme disciplina o parágrafo 16 do art. 166 da CF. [...]

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE).

Consoante redação do §11 do art. 198, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.



Tais transferências são identificadas por meio de Fonte ou Destinação de Recurso própria e serão deduzidas para fins de cálculo da apuração do limite de despesa com pessoal, tanto na despesa quanto na RCL ajustada.

21. Por fim, quanto à linha “Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente” apontada nos esclarecimentos, o manual dispõe o seguinte:

#### Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente

Nessa linha devem ser incluídas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução. Ressalta-se que os valores registrados nessa linha devem ser detalhados em notas explicativas. Quando ocorrer a execução orçamentária dos valores aqui registrados, a exclusão das despesas já demonstradas anteriormente também deve ser destacada em nota explicativa.

O objetivo é identificar as despesas com pessoal conhecidas, previstas para serem executadas no exercício, e que deixaram de ser empenhadas. Não se trata da adoção integral do regime de competência para a despesa com pessoal, o que é possível somente por meio dos registros nas contas patrimoniais.

Dessa forma, devem compor essa linha, por exemplo, e sempre observando o período de apuração de 12 meses: as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa e as contribuições patronais devidas ao RPPS ou ao RGPS não empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento. [...]

22. Assim, o montante evidenciado nessa linha considera despesas que não passaram pelo processo de execução orçamentária. Ademais, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal já apresenta os campos disponíveis para serem registradas as despesas executadas bem como as possíveis deduções.

23. Diante do exposto, considerando que na reanálise dos dados evidenciados nos esclarecimentos bem como os registrados nos demonstrativos divulgados no portal da transparência do município e no portal SICONFI ([https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)) da Secretaria do Tesouro Nacional, permanece a divergência em relação aos dados apurados no exame inicial, ratifica-se o referido achado.

## 2.4. PREVIDÊNCIA

### Situação encontrada

24. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foi demonstrado o seguinte achado:

5. Repasse a menor ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo necessária a comprovação dos repasse pendentes e efetivo pagamento dos referidos montantes.

### Esclarecimentos encaminhados



25. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Questiona-se a inspetoria acerca do repasse inferior no montante de R\$ 444.143,19 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Trata-se do repasse de valores consignados em meses anteriores que foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024.

Vale mencionar que a municipalidade de Massapê passou por um período de instabilidade e insuficiência em seus recebimentos de receita mensal, de toda forma, aproveita-se o momento para encaminhar cópia de todos os processos de pagamentos / Docs. Caixa listados nos diários da movimentação das fichas extraorçamentária – consignações:

Em conformidade a documentação ora enviada espera-se demonstrar que todo o débito apresentado referente a 2023, foram devidamente repassados no exercício subsequente, e aqui demonstrado de forma documental como solicitado por esta inspetoria de contas. [...]

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

26. No exame inicial, foi apontada diferença a menor de R\$ 444.143,19 entre os montantes das consignações (R\$ 7.091.718,55) e dos repasses referentes às Contribuições Previdenciárias do INSS (R\$ 6.647.575,36).

27. Nos esclarecimentos ofertados, afirmou-se que os valores consignados em meses anteriores foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024, sendo encaminhados cópias dos processos de pagamentos das consignações.

28. Ressalta-se que foi solicitada no exame inicial a comprovação dos repasses pendentes do INSS referentes aos meses anteriores a dezembro, considerando o saldo acumulado até novembro, no montante de R\$ 2.320.443,99. Ademais, os repasses do mês dezembro foram superiores às consignações.

29. Após exame das peças encaminhadas, foi localizada documentação comprobatória dos processos de pagamentos das consignações do INSS (com apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), referentes ao período de competência de dezembro de 2023 e efetuados no exercício de 2024 no montante de R\$ 217.027,69, restando ainda um montante de R\$ 227.115,50 a comprovar.

30. Destaca-se que foram encaminhados nos autos também processos de pagamentos de consignações referentes ao exercício de 2024 e pagos no mesmo exercício, os quais não foram considerados nos cálculos tendo em vista não pertencerem ao exercício analisado (2023).



31. Por fim, com base em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, verificou-se que não foram registrados repasses realizados em 2024 referentes ao período de competência de 2023 relacionados ao INSS.

32. Diante do exposto, ratifica-se o referido achado.

## 2.5. RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO

### Situação encontrada

33. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foram demonstrados os seguintes achados:

6. Descumprimento da meta do resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (meta: superávit de R\$ 656.087,06, valor alcançado: déficit de R\$ 3.467.422,56 segundo o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023).

7. Descumprimento da meta do resultado nominal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (meta: superávit de R\$ 61.141,16, valor alcançado: déficit de R\$ 13.257.420,23 segundo o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023).

### Esclarecimentos encaminhados

34. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] Embora a meta de resultado primário não tenha sido rigorosamente cumprida, as Contas de Governo não devem ser desaprovadas, especialmente quando se leva em consideração fatores da economia global que impactam também nas receitas municipais. Cumpre ressaltar que este TCE, em caso semelhante já decidiu que:

TCE/CE - PARECER PRÉVIO Nº 147/2024 - PROCESSO Nº: 07817/2022-2 - ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo - ENTE FEDERATIVO: ORÓS EXERCÍCIO: 2021 RESPONSÁVEL: José Rubens Lima Verde RELATOR: José Valdomiro Távora de Castro Júnior SESSÃO: Pleno Virtual - 15/04/2024 a 19/04/2024 [...] RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela sua APROVAÇÃO, considerando-a Regular com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados. RECOMENDAR que: - Implemente meio de controle eficiente, a fim de que sejam alcançadas as metas de resultados primário e nominal estabelecidas na LDO; - Dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal. Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão. [G.N]

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comentário. [...]



Embora a meta de resultado nominal não tenha sido rigorosamente cumprida, as Contas de Governo não devem ser desaprovadas, especialmente quando se leva em consideração fatores da economia global que impactam também nas receitas municipais. Cumpre ressaltar que este TCE, em caso semelhante já decidiu que: [...]

### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

35. No exame inicial, constatou-se o descumprimento das metas de resultado primário e nominal no exercício.

36. Nos esclarecimentos ofertados, argumentou-se sobre fatores de ordem econômica impactando as receitas municipais. Ademais, apontou-se o entendimento em caso semelhante do Processo nº 07817/2022-2, no qual foi emitido o Parecer Prévio nº 147/2024 pela aprovação das Contas de Governo, sendo recomendada a implementação de meio de controle eficiente, a fim de que sejam alcançadas as metas de resultados primário e nominal estabelecidas na LDO.

37. Conforme com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

38. Desse modo, considerando a necessidade de fiscalização e monitoramento da gestão fiscal, ratificam-se os referidos achados, sendo recomendado o devido acompanhamento da execução do orçamento e da dívida pública, e a adoção de medidas objetivando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a readequar as contas públicas à nova realidade fiscal.

### **2.6. OUVIDORIA**

#### **Situação encontrada**

39. No Relatório de Instrução nº 518/2025, foi demonstrado o seguinte achado:

8. Ausência de implementação de instrumento normativo para regulamentação da Lei nº 13.460/2017, tratando da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei, que aborde questões como a prestação de serviços públicos, a utilização de soluções tecnológicas, a proteção de dados pessoais, a publicação de relatórios de gestão, a atualização da Carta de Serviços ao Usuário, entre outros aspectos.

### **Esclarecimentos encaminhados**



40. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Resta consignado por essa inspetoria, sobre a ausência de instrumentos que identifique mecanismos próprios que regulamentam a Lei 13.460/2017, nesta municipalidade.

Em conformidade com o apontado, segue print do site do município já evidenciando os mecanismos de ouvidoria municipal assim demonstra-se no link <https://www.massape.ce.gov.br/ouvidoria>. [...]

Não obstante, esta municipalidade já se encontra em fase de adequação e regulamentação legal para atender todos os dispositivos constantes na Lei 13.460/2017, sob aspecto Municipal.

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento.

### Análise e Conclusão da Unidade Técnica

41. Embora tenha sido afirmado nos esclarecimentos que os mecanismos de ouvidoria municipal estejam demonstrados no site <https://www.massape.ce.gov.br/ouvidoria> e que já se encontra em fase de adequação e regulamentação legal para atender todos os dispositivos constantes na Lei nº 13.460/2017, para fins de monitoramento da referida regulamentação, ratifica-se o achado.

### 3. CONCLUSÃO

42. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Relação dos achados / recomendações

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL - IEGM	
1. <b>Diminuição</b> da nota geral do IEGM em comparação com o último levantamento, ficando na faixa C – Baixo nível de adequação, ressaltando-se o <b>declínio</b> em todos os indicadores.	1. À Administração Municipal que adote medidas para elevar o resultado do IEGM e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da gestão municipal em relação às áreas de educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio-ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.
DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	
2. <b>Divergência</b> entre os montantes da despesa	2. À Administração Municipal que empreenda

com pessoal e dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias apurados com base nos dados do SIM e nos dados informados pela CGU e os apresentados no Demonstrativo da Despesas com Pessoal do RGF.	meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados informados no SIM referentes às despesas com pessoal, os divulgados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal e os publicados no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e pela CGU.
<b>PREVIDÊNCIA</b>	
3. <b>Repasso a menor</b> ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo necessária a comprovação dos repasse pendentes e efetivo pagamento dos referidos montantes.	3. À Administração Municipal que adote medidas para repassar ao INSS, em tempo hábil e de forma integral, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e apresente a documentação comprobatória em relação a tais repasses.
<b>RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO</b>	
4. <b>Descumprimento da meta</b> do resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (meta: superávit de R\$ 656.087,06, valor alcançado: déficit de R\$ 3.467.422,56 segundo o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023).	4. À Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir as metas de resultado primário e nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.
5. <b>Descumprimento da meta</b> do resultado nominal estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (meta: superávit de R\$ 61.141,16, valor alcançado: déficit de R\$ 13.257.420,23 segundo o Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023).	
<b>OUVIDORIA</b>	
6. <b>Ausência de implementação</b> de instrumento normativo para regulamentação da Lei nº 13.460/2017, tratando da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei, que aborde questões como a prestação de serviços públicos, a utilização de soluções tecnológicas, a proteção de dados pessoais, a publicação de relatórios de gestão, a atualização da Carta de Serviços ao Usuário, entre outros aspectos.	5. À Administração Municipal que adote medidas para implementar um instrumento normativo específico que regulamente a Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais para a gestão das ouvidorias públicas, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Massapê, pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade da Sra. Aline Aguiar Albuquerque, alusiva ao exercício financeiro de 2023, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, especificamente o achado nº 3,



fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 28/08/2025.

Assinam digitalmente este documento:

Paulo Eduardo Juvêncio Neri (elaboração)

Analista de Controle Externo

Mat. 1340-7

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

José Edmar Firmino de Farias Filho (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1652-6

PROCESSO n.º 02485/2024-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

RESPONSÁVEL: SRA. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA

PARECER n.º 3401/2025 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE

Prestação de Contas de Governo. Relatório dos Inspectores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. Grave omissão de repasses de consignações destinadas ao INSS. Parecer pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.

### RELATÓRIO

1. Vieram os presentes autos ao Ministério Público de Contas, encontrando-se os mesmos devidamente instruídos com o Relatório de Instrução n.º 518/2025 (seq. 27) e Relatório de Instrução n.º 3532/2025 (seq. 33), além das Justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória.

Em resumo, é o relatório.

### DISPOSITIVO

2. Da análise técnica realizada, algumas falhas foram detectadas, das quais destacamos as a seguir.

3. O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 55.85% da RCL (v. Tabela 13, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 518/2025), superando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de **desconsiderar a pecha para fins de desaprovação das contas**, em razão da instituição, por meio do art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021<sup>1</sup>, de um regime extraordinário para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal estabelecidos na LRF, segundo o qual o excedente da despesa total com pessoal – DTP apurado ao final do exercício financeiro de 2021 deverá ser eliminado, à proporção de pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, findando o prazo de correção em 2032.

Sobre o tema, importa destacar que, nos termos do § 4.º, do mesmo art. 15 da LC n.º 178/2021<sup>2</sup>, enquanto estiver inserida no regime extraordinário em questão, para ser considerada em situação regular quanto aos limites da despesa de pessoal fixados pela LRF, bastará à Administração Pública Municipal cumprir os sucessivos percentuais de redução do montante da Despesa Total de Pessoal.

<sup>1</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. (grifamos)

<sup>2</sup> § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. (grifamos)

No caso concreto, a SECEX informa, no Relatório de Instrução n.º 3532/2025 (seq. 33), que a DTP do Município de Massapê apurada em 2021 totalizara 60,37% da RCL e que, no exercício financeiro ora sindicado, o percentual apurado ficou em 55,85%; assim, considerando que a meta de redução anual a partir de 2023 deveria ser de 0,64% (calculada com base no excedente de 6,37% em 2021), verificou-se que o Município, cumpriu com bastante folga a respectiva meta (de 59,73%), atendendo ao disposto no citado art. 15 da LC n.º 178/2021.

Vê-se que o percentual permanece superior ao limite da LRF, entretanto, foi cumprida a redução prevista na LC n.º 178/2021; não há, portanto, mácula a punir.

4. A SECEX noticiou que, no exercício sob exame, restou sem efetivo repasse ao INSS a quantia de R\$ 227.115,50 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), o que resultou no acréscimo da dívida já existente com o mencionado Instituto.

Considerando a jurisprudência consolidada deste Eg. Tribunal, a irregularidade em questão assume maior gravidade, pois, por força do que dispõe a Lei n.º 9.983/2000, que alterou o Código Penal Brasileiro, ela se encontra criminalmente tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária”, o que faz com que este MPC considere a falha suficiente para determinar a desaprovação das contas.

5. Com base nas normas aplicáveis aos Resultados Primário e Nominal, assim como a LRF, e considerando a necessária busca do equilíbrio fiscal, a SECEX indica que o Município não cumpriu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em razão de não terem sido atingidos o superávit primário de R\$ 656.087,06 (seiscentos e cinquenta e seis mil e oitenta e sete reais e seis centavos) e o superávit nominal de R\$ 61.141,16 (sessenta e um mil, cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

Na verdade, da análise dos resultados primário e nominal evidenciados surgem preocupações com a gestão fiscal, ante o descumprimento das metas estabelecidas na LDO de 2023, considerando que o resultado primário foi um déficit na cifra de R\$ 3.467.422,56 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), e o nominal, um déficit no montante de R\$ 13.257.420,23 (treze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), valores significativamente distanciados das metas estabelecidas; o fato sugere uma dependência de recursos financeiros de terceiros para o atendimento das despesas do ente municipal.

Frise-se que é dever da Administração monitorar a evolução das metas no exercício, implementando políticas de contenção de gastos, aumento da arrecadação de receitas e revisão dos compromissos de endividamento.

Com efeito, a própria LRF determina, em seu art. 9.º, o acompanhamento da evolução das metas e já indica a necessidade de limitação de empenhos e da movimentação financeira como forma de buscar seu devido cumprimento, caso as projeções sejam desfavoráveis; *verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. (grifamos)

No caso concreto, portanto, os resultados primário e nominal obtidos demonstram claramente que a **Administração deveria ter adotado as “medidas de contenção”** referidas no comando legal acima; a obtenção de resultado tão **divergente da meta legal revela descuido no monitoramento pela Administração** e deve ser objeto de **severa censura**.

5.1. Por oportuno, vale ressaltar que este TCE/CE já firmou entendimento no sentido de **não desaprove as contas pelos descumprimentos em questão**, optando por **recomendar** o acompanhamento da execução orçamentária visando ao **atendimento das metas estabelecidas nos Anexos da LDO**, como se vê de recentes julgados, p. ex., nos Processos n.º 08329/2022-5 (Irauçuba, 2021, C. Alexandre Figueiredo), 02951/2022-3 (Aurora, 2021, C. Valdomiro Távora), 07014/2022-8 (Nova Russas, 2021, C. Alexandre Figueiredo), 02954/2022-9 (Fortim, 2021, C. Ernesto Saboia), 07715/2022-5 (Assaré, 2021, C. Soraia Victor), 07226/2022-1 (Chaval, 2021, C. Ernesto Saboia), 02154/2022-6 (Jaguaretama, 2021, C. Patrícia Saboya), e 08059/2022-2 (Mauriti, 2021, C. Patrícia Saboya).

Desse modo, cabe invocar a jurisprudência já fixada por esta Corte Estadual de Contas para apontar a falha, no entanto, afastando a **desaprovação das contas e fazendo recomendação sobre a busca do equilíbrio fiscal**, que exige o monitoramento ao longo do exercício e, se for o caso, a adoção da limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme estabelecido no art. 9.º da LRF, para o fim do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

A existência das falhas acima impõe, pelas razões aduzidas, a **DESAPROVAÇÃO** das contas em análise, em especial, pelo repasse não integral das contribuições retidas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, caracterizando, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária.

### PARECER

*Ex positis*, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto a esta C. CORTE emite o presente **PARECER** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE** das contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 12.509/95.

É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Doutos Julgadores.

5.ª Procuradoria de Contas - TCE, Fortaleza, 02 de outubro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA**  
Procurador do MPC j. TCE

AA/IN

PROCESSO Nº: 02485/2024-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Massapê

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: Aline Aguiar Albuquerque (Prefeita)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 20 a 24 de outubro de 2025

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

#### 1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (PCG)

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Massapê em 30/01/2024, portanto, **dentro do prazo** estabelecido pelo art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

#### 2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O item em epígrafe tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência

dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

Desse modo, este TCE/CE, mediante Processo nº 11321/2024-7, realizou auditoria a fim de construir o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2023, de modo a orientar os gestores municipais a implantar processos e controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que, por fim, os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 (sete) dimensões da execução do orçamento público municipal (i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) são enquadrados em 5 (cinco) faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 (sete) índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

**Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM**

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, os resultados consolidados do IEGM do Município de Massapê, referentes aos exercícios de 2021 e 2023:

**Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM**

Exercício	NOTA -GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA A	I-Saúde	FAIXA A	I-Plan	FAIXA A	I-Fiscal	FAIXA A	I-Amb	FAIXA A	I-Cidade	FAIXA A	I-Gov TI	FAIXA A
2021	54,55	C+	62	B	68	B	30	C	73	B	42	C	26	C	49	C
2023	37,7	C	43	C	62	B	20	C	48	C	16	C	21	C	10	C

Fonte: <https://www.iegmm.irbecontas.org.br/>

Da tabela acima, a Diretoria de Contas de Governo destacou que o Município de Massapê obteve nota geral **37,7** no exercício de **2023**, situando-se na faixa **"C"** (Baixo nível

de adequação). Esse resultado representa uma **queda** em relação ao último levantamento (exercício de 2021), quando a nota geral foi 54,55 e o Município estava na faixa "C+" (Em fase de adequação). Além disso, observou-se um **declínio** em todos os indicadores.

Ressalte-se que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser examinados nos autos do Processo nº 11321/2024-7, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

Por fim, reitera-se que a presente análise teve o objetivo de orientar a gestão municipal na consecução de seus fins.

Em sua defesa (Processo nº 07321/2025-5 – Anexo nº 14684/2025), a gestora apresentou os seguintes esclarecimentos:

Conforme demonstrado no relatório de instrução em epígrafe, o município de Massapê obteve uma nota geral de 37,7 pontos, situando-se na faixa C, o que indica um baixo nível de adequação da Gestão Municipal.

É importante destacar que a Requerente tem se empenhado continuamente para aprimorar esse índice, especialmente por meio de investimentos nas áreas de educação e saúde. Prova disso é o cumprimento, com margem superior ao exigido, dos limites constitucionais nessas áreas. No entanto, por fatores alheios ao seu controle, o índice desses setores apresentou redução.

Ainda assim, conforme o entendimento deste Órgão de Controle Externo, a avaliação em questão tem como principal objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal, visando a melhoria dos resultados das políticas públicas e o aumento da efetividade dos serviços oferecidos à população, com impacto significativo no desenvolvimento socioeconômico do município.

Dessa forma, embora tenha ocorrido uma redução no IEGM, tal circunstância, isoladamente, não configura motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas. Ademais, o município compromete-se a adotar medidas estratégicas, em conjunto com os diversos órgãos municipais, para reverter esse indicador e aprimorar sua gestão.

Diante dos argumentos apresentados e confiando no espírito de justiça que tem norteado as deliberações desta Ilustre Corte de Contas, requer-se o reconhecimento da regularidade do presente item e a consequente descaracterização da pecha em questão.

No Relatório de Instrução Final nº 3532/2025, a unidade técnica **ratificou** o apontamento pretérito e expediu **recomendação**, como se vê a seguir:

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

5. Nos esclarecimentos ofertados, argumentou-se sobre o cumprimento dos limites constitucionais de educação e saúde, apesar da redução do índice dessas áreas, sendo afirmado também o comprometimento de adoção de medidas estratégicas, em conjunto com os diversos órgãos municipais, para reverter o indicador e aprimorar gestão.

6. Assim, considerando a diminuição da nota geral do IEGM em relação ao resultado do levantamento anterior, para fins de monitoramento da adoção das referidas medidas, ratifica-se o achado.

Considerando que a análise deste item não teve o objetivo de apontar irregularidade, mas de orientar a municipalidade na consecução de seus fins, **acata-se** a

**RECOMENDAÇÃO** emitida pelo órgão técnico, no sentido de que à Administração Municipal adote medidas para elevar o resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da municipalidade em relação às áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio-ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

### 3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

#### 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 933/2022, de 17/11/2022, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Massapê ([https://massape.ce.gov.br/arquivos/496/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL\\_Anuar\\_2023\\_0000001.pdf](https://massape.ce.gov.br/arquivos/496/LOA%20%20LEI%20ORCAMENTARIA%20ANUAL_Anuar_2023_0000001.pdf)), autorizou despesas no montante de R\$ 165.316.140,00, e, com base nos Decretos apensos aos autos, e em consulta aos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, mediante Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, demonstrou que no decorrer do exercício de 2023 ocorreu a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 48.772.141,25, todos por intermédio da fonte de recursos anulação de dotações.

No tocante as autorizações para abertura de referidos créditos, a unidade técnica informou que a Lei Orçamentária Anual autorizou abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada, que equivale a R\$ 115.721.298,00, e considerando que foram abertos R\$ 48.772.141,25 em créditos do tipo suplementar, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido pela Lei do Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo art. 167, inc. V da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### 3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025 e Relatório de Instrução Final nº 3532/2025):

Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)	R\$ 63.234.089,84
Limite Máximo de Repasse 7% do Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)	R\$ 4.426.386,29
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 4.735.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 654.852,05
(-) Anulações	R\$ 895.469,35
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 4.494.382,70
Valor Repassado no Exercício de 2023	R\$ 4.426.386,29

Com efeito, na espécie, tanto a fixação inicial (R\$ 4.735.000,00), como a fixação atualizada para as despesas com a Câmara Municipal (R\$ 4.494.382,70), excederam o limite

máximo permitido constitucionalmente (R\$ 4.426.386,29), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) **inexequíveis**.

Assim, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 37/2023, de 20/12/2023 (Proc. nº 07321/2025-5 – Anexo nº 14650/2025), fixou a cifra de R\$ 4.426.386,29 a ser transferida ao Poder Legislativo, estando dentro do limite máximo de repasse (R\$ 4.426.386,29).

Portanto, considerando que o valor repassado a Câmara Municipal a título de Duodécimo (R\$ 4.426.386,29) não superou o limite de 7% (R\$ 4.426.386,29), bem como não ocorreu repasse inferior a importância fixada no Decreto nº 37/2023 (R\$ 4.426.386,29), conclui-se pela obediência ao art. 29-A, § 2º, inc. I e III da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, que determina que os repasses duodecimais devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, a unidade técnica, por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses ocorreram dentro do prazo.

### 3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL) totalizou R\$ 152.857.909,70, cujos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM) corresponderam aos registrados no Balanço Geral (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

### 3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Foi aplicado, no exercício de 2023, o montante de R\$ 18.111.313,76 na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, que representou 26,64% do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (R\$ 67.979.364,76), portanto, **cumpriu** o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

Ainda sobre a matéria, a unidade técnica ressaltou que o percentual de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, apresentado no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013, acostado na prestação de contas (25,83%), **divergiu** do percentual calculado com base nos dados do SIM (26,64%), em decorrência de inconsistências nos valores alusivos ao “Total dos Impostos e Transferências” e “Despesas realizadas com recursos do Fundeb”.

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Com efeito, em que pese a divergência acima, cabe esclarecer que **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em educação exigido pela legislação, o que foi **obedecido**, seja o registrado no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 (25,83%), seja o apurado pelos dados do SIM (26,64%).

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM).

Por fim, o órgão técnico registrou que em razão da **Emenda Constitucional nº 119/2022**, o Município de Massapê **cumpriu**, nos **exercícios de 2020 e 2021**, os percentuais de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino.

### 3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foi aplicada a importância de **R\$ 14.939.431,35**, que representou **23,32%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 64.062.935,76**), portanto, **cumpriu** o percentual mínimo de **15%** exigido pelo **art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012** (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

Ainda sobre a matéria, a unidade técnica ressaltou que o percentual de gastos com ações e serviços públicos de saúde, apresentado no Anexo nº 3 da IN nº 02/2013, acostado na prestação de contas (22,93%), **divergiu** do percentual calculado com base nos dados do SIM (23,32%), em decorrência de inconsistências no “Total dos Impostos e Transferências”.

A defesa **silenciou** sobre esse assunto.

Com efeito, igualmente ao item anterior, em que pese a divergência acima, cabe esclarecer que **não houve prejuízo** ao ponto central do tema em destaque, que é a aplicação do percentual em saúde exigido pela legislação, o que foi **obedecido**, seja o registrado no Anexo nº 3 da IN nº 02/2013 (**22,93%**), seja o apurado pelos dados do SIM (**23,32%**).

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM).

### 3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

A Diretoria de Contas de Governo, por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, certificou que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** atingiram o montante de **R\$ 82.518.635,35**, representando **55,85%** da Receita Corrente Líquida (RCL) AJUSTADA (**R\$ 147.757.664,70**), portanto, em **descumprimento** ao limite de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Sobre o descumprimento do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo, a gestora apresentou os seguintes esclarecimentos (Processo nº 07321/2025-5 – Anexo nº 14684/2025):

Demonstra-se junto ao relatório de instrução Segundo a ocorrência em tela, constatou-se através da Tabela 12 que trata do Cálculo do Comprometimento da Despesa com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida (R\$ 1,00), constante na página 15 do relatório de instrução, que o percentual do total da despesa com pessoal sobre a RCL =  $(V / IV) \times 100$  alcançou o total de 55,85%, superando o limite legal de 54% do art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que a Lei Complementar 178/2021, que estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência fiscal, alterou a Lei nº 101/2000, estabelecendo um prazo para que os entes públicos que ultrapassassem o citado limite se adequassem. Com efeito reza o art. 15 da Lei Complementar 178/2021:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A Inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Dessa forma, embora no Exercício de 2023, ora em análise, do Município de Massapê tenha ultrapassado o percentual de 54% estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, ainda está dentro do prazo previsto na LC 178/2021 para readequação, de sorte que não há razão para desaprovação de suas contas, pois vem, gradativamente, cumprindo com os termos da LC 178/2021 para diminuir o gasto com pessoal.

Visando comprovar o alegado estamos encaminhando copia de todos os quadrimestres dos RGF, dos anos de 2022 a 2023, demonstrando que até esse momento o município não conseguiu retornar ao patamar dos 54% da despesa com pessoal estipulados no Art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento.

Em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 3532/2025), a unidade técnica reiterou o descumprimento do limite de 54% para as despesas com pessoal do Poder Executivo estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, todavia, destacou que **não há razão** para desaprovação das contas, face à LC nº 178/2021, conforme transcrito abaixo:

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

13. No exame inicial, verificou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam ao percentual de 55,85% da Receita Corrente Líquida ajustada, tendo atingido, portanto, o limite máximo preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (54,00%).

14. Quanto ao descumprimento do limite máximo, afirmou-se que embora o município tenha ultrapassado o percentual de 54% estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, ainda está dentro do prazo previsto na LC 178/2021 para readequação, de sorte que não há razão para desaprovação de suas contas, pois vem, gradativamente, cumprindo com os termos da LC 178/2021 para diminuir o gasto com pessoal.

15. Conforme o Ofício Circular nº 05/2022, publicado em 06 de abril de 2022 e a Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022 elaborada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre a apuração da despesa com pessoal em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 178/2021 e o regramento a que ficará submetido cada município do Estado do Ceará, o município de Massapê está enquadrado no regramento da referida lei, tendo em vista que o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL verificado ao final do exercício de 2021 foi de 60,37%.

16. Assim, com base no excedente do percentual em 2021 de 6,37% (60,37% - 54%), apura-se que a redução anual a partir de 2023 seria de 0,64% (10% x 6,37%), a qual foi verificada conforme a análise realizada (meta do percentual: 59,73%, percentual atingido: 55,85%).

17. Diante do exposto, considerando o enquadramento do município no regramento citado anteriormente, avalia-se que restou descaracterizado o achado.

E seguindo o entendimento técnico, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3401/2025):

3. O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 55,85% da RCL (v. Tabela 13, subitem 2.2.5, Relatório de Instrução n.º 518/2025), superando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de desconsiderar a pecha para fins de desaprovação das contas, em razão da instituição, por meio do art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021, de um regime extraordinário para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal estabelecidos na LRF, segundo o qual o excedente da despesa total com pessoal – DTP apurado ao final do exercício financeiro de 2021 deverá ser eliminado, à proporção de pelo menos 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, findando o prazo de correção em 2032.

Sobre o tema, importa destacar que, nos termos do § 4.º, do mesmo art. 15 da LC n.º 178/2021, enquanto estiver inserida no regime extraordinário em questão, para ser considerada em situação regular quanto aos limites da despesa de pessoal fixados pela LRF, bastará à Administração Pública Municipal cumprir os sucessivos percentuais de redução do montante da Despesa Total de Pessoal.

No caso concreto, a SECEX informa, no Relatório de Instrução n.º 3532/2025 (seq. 33), que a DTP do Município de Massapê apurada em 2021 totalizara 60,37% da RCL e que, no exercício financeiro ora sindicado, o percentual apurado ficou em 55,85%; assim, considerando que a meta de redução anual a partir de 2023 deveria ser de 0,64% (calculada com base no excedente de 6,37% em 2021), verificou-se que o Município, cumpriu com bastante folga a respectiva meta (de 59,73%), atendendo ao disposto no citado art. 15 da LC n.º 178/2021.

Vê-se que o percentual permanece superior ao limite da LRF, entretanto, foi cumprida a redução prevista na LC n.º 178/2021; não há, portanto, mácula a punir.

Com efeito, a Lei Complementar de nº 178/2021, de 13 de janeiro de 2021, reconheceu a necessidade de se restabelecer o equilíbrio fiscal para os Poderes e órgãos que eventualmente tivessem superado o limite de despesas com pessoal no exercício de 2021, criando, em seu art. 15, uma regra específica para retorno ao limite fixado no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, para aqueles Poderes ou órgãos que, em 2021, superaram o limite das despesas com pessoal, aplica-se o citado regime especial estabelecido pela LC de nº

178/2021, de modo que a eliminação do respectivo excedente ao limite da despesa com pessoal verificado no referido exercício de 2021, deve se dar no prazo de 10 (dez) anos, a uma taxa de, pelo menos, 10% do percentual excedente a cada ano, iniciando-se a cobrança a partir do exercício de 2023.

No caso concreto, conforme enfatizou o órgão técnico, a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Massapê, no exercício de 2021, representou **60,37%** da RCL (**excedente de 6,37%**). Todavia, considerando que neste exercício (2023) houve o decréscimo desse percentual para **55,85%** da RCL (**redução de 4,52% quando o mínimo era de 0,64%**), conclui-se pelo atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 178/2021.

Ratifica-se, integralmente, os fundamentos técnico e ministerial, no sentido de não considerar o descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo como item de reprovação das contas no exercício de 2023, quando verificada a redução do percentual excedente de despesa com pessoal, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2021, para fins de reenquadramento ao limite disposto na LRF.

Nessa linha, entendeu o Pleno-TCE/CE, por unanimidade dos votos, ao apreciar os Processos nº 02731/2024-3 (PCG.Bela Cruz.2023), nº 02708/2024-8 (PCG.Graça.2023) e nº 02213/2024-3 (PCG.Guaiúba.2023).

Não obstante, RECOMENDA-SE à Administração Municipal que adote medidas para o cumprimento da LRF, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, "b" da LRF).

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, a Diretoria de Contas de Governo apontou as seguintes divergências:

Tabela 15 – Comparativo entre os dados do RGF, SIM e STN relativos a despesa com pessoal (R\$ 1,00)

Despesa com Pessoal	SIM / STN	RGF
Receita Corrente Líquida – RCL	152.857.909,70	152.857.909,70
(-) Transferências de Emendas Parlamentares Individuais	2.097.821,00	2.097.821,00
(-) Transferências de Emendas de Bancada e vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias	3.002.424,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	147.757.664,70	150.760.088,70
Despesa Líquida com Pessoal	82.518.635,35	82.769.893,37
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL Ajustada	55,85%	54,90%

No Relatório de Instrução Final nº 3532/2025, a unidade técnica concluiu que os esclarecimentos apresentados pela gestora (Processo nº 07321/2025-5 – Anexo nº

14684/2025) não foram suficientes para elucidar as divergências acima, fato que enseja **recomendação** à municipalidade, posição com a qual manifesto minha **concordância**.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período.

### 3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Consolidada Líquida Municipal encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, conforme tabela abaixo:

Tabela 16 – Cálculo do limite de comprometimento da Dívida Pública (R\$ 1,00)

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (1,2 x RCL)	* C/NC/P
17.974.770,05	150.760.088,70	180.912.106,44	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU  
(Fonte: Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025)

### 3.8. DÍVIDA ATIVA

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa:

Tabela 17 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2023 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
<b>Saldo do exercício anterior – 2022</b>	<b>3.325.429,08</b>
(+) Inscrições no exercício	1.366.026,31
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	160.444,84
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	4.012,07
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2023</b>	<b>4.526.998,48</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>4,95%</b>

(Fonte: Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025)

Sobre a matéria, a Diretoria de Contas de Governo teceu as seguintes considerações:

a) Os valores da Dívida Ativa foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

b) A arrecadação no exercício representou apenas 4,95% dos créditos inscritos em exercícios anteriores, entretanto, foi evidenciada na documentação anexada na Prestação de Contas de Governo a adoção de medidas efetuadas pela municipalidade visando promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, ressaltando-se que, no exercício, o total arrecadado (R\$ 164.456,91) superou a previsão de arrecadação (R\$ 12.000,00).

Com efeito, embora a unidade técnica tenha concluído no sentido de que houve a adoção de medidas visando promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de R\$ 3.325.429,08 inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2023 o percentual de apenas 4,95% (R\$ 164.456,91), destacando-se, ainda, o elevado saldo da Dívida Ativa ao final do exercício em análise, que totaliza R\$ 4.526.998,48.

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

Assim, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes.

### 3.9. PREVIDÊNCIA

No Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, a Diretoria de Contas de Governo registrou que o Poder Executivo consignou dos servidores o montante de R\$ 7.091.718,55 para pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo no decorrer do exercício de 2023 repassado a quantia de R\$ 6.647.575,36 (93,74%), deixando, assim, de recolher a cifra de R\$ 444.143,19 (6,26%), débito previdenciário deste exercício.

Sobre o não repasse integral das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS, a gestora apresentou os seguintes esclarecimentos (Processo nº 07321/2025-5 – Anexo nº 14684/2025):

Questiona-se a inspetoria acerca do repasse inferior no montante de R\$ 444.143,19 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos). Trata-se do repasse de valores consignados em meses anteriores que foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024.

Vale mencionar que a municipalidade de Massapê passou por um período de instabilidade e insuficiência em seus recebimentos de receita mensal, de toda forma, aproveita-se o



momento para encaminhar cópia de todos os processos de pagamentos / Docs. Caixa listados nos diários da movimentação das fichas extraorçamentária – consignações: Em conformidade a documentação ora enviada espera-se demonstrar que todo o débito apresentado referente a 2023, foram devidamente repassados no exercício subsequente, e aqui demonstrado de forma documental como solicitado por esta inspetoria de contas. Diante de todos os argumentos e documentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento.

Após exame nos documentos anexados pela defesa (Processo nº 07321/2025-5 – Anexos nºs. 14651 a 14683/2025), a unidade técnica, via Relatório de Instrução Final nº 3532/2025, concluiu que restou **pendente de repasse ao INSS** o valor de **R\$ 227.115,50**, ocorrência que enseja a **desaprovação das contas**, *in verbis*:

**Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

26. No exame inicial, foi apontada diferença a menor de R\$ 444.143,19 entre os montantes das consignações (R\$ 7.091.718,55) e dos repasses referentes às Contribuições Previdenciárias do INSS (R\$ 6.647.575,36).

27. Nos esclarecimentos ofertados, afirmou-se que os valores consignados em meses anteriores foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024, sendo encaminhados cópias dos processos de pagamentos das consignações.

28. Ressalta-se que foi solicitada no exame inicial a comprovação dos repasses pendentes do INSS referentes aos meses anteriores a dezembro, considerando o saldo acumulado até novembro, no montante de R\$ 2.320.443,99. Ademais, os repasses do mês dezembro foram superiores às consignações.

29. Após exame das peças encaminhadas, foi localizada documentação comprobatória dos processos de pagamentos das consignações do INSS (com apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), referentes ao período de competência de dezembro de 2023 e efetuados no exercício de 2024 no montante de R\$ 217.027,69, restando ainda um montante de R\$ 227.115,50 a comprovar.

30. Destaca-se que foram encaminhados nos autos também processos de pagamentos de consignações referentes ao exercício de 2024 e pagos no mesmo exercício, os quais não foram considerados nos cálculos tendo em vista não pertencerem ao exercício analisado (2023).

31. Por fim, com base em consulta aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, verificou-se que não foram registrados repasses realizados em 2024 referentes ao período de competência de 2023 relacionados ao INSS.

32. Diante do exposto, ratifica-se o referido achado.

Nesse sentido, entendeu o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3401/2025):

4. A SECEX noticiou que, no exercício sob exame, restou sem efetivo repasse ao **INSS** a quantia de **R\$ 227.115,50** (duzentos e vinte e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), o que resultou no acréscimo da dívida já existente com o mencionado Instituto. Considerando a jurisprudência consolidada deste Eg. Tribunal, a **irregularidade em questão assume maior gravidade**, pois, por força do que dispõe a Lei n.º 9.983/2000, que alterou o Código Penal Brasileiro, ela se encontra criminalmente tipificada como **“crime de apropriação indébita previdenciária”**, o que faz com que este MPC considere a falha suficiente para determinar a **desaprovação das contas**.

Com efeito, **não restou comprovado** que o montante de R\$ 227.115,50, referente às contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, foi devidamente recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Todavia, convém ressaltar que o Pleno deste TCE/CE, em reiterados Processos de Prestação de Contas de Governo (n<sup>os</sup>. 08905/2021-8, 08706/2021-2, 08008/2021-0, 08386/2020-3, 07807/2021-3, 07587/2023-7, 06523/2022-2, 09554/2020-3, 02315/2024-0 e 02524/2024-9), vem afastando a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, quando o não repasse de valores ao INSS é de **baixa materialidade**.

E dos precedentes acima mencionados, destaca-se o Processo n<sup>o</sup> 09554/2020-3 (PCG - Brejo Santo - 2019), onde a quantia não repassada (R\$ 276.028,34) representou o percentual de 4,78% do total consignado (R\$ 5.773.961,71).

Na espécie, o valor não repassado ao INSS (R\$ 227.115,50) representou um percentual de apenas 3,20% do total consignado no exercício (R\$ 7.091.718,55), quer dizer, inferior ao caso citado anteriormente (Processo n<sup>o</sup> 09554/2020-3 - PCG - Brejo Santo - 2019).

Ante o exposto, **considerando a baixa materialidade** envolvida no caso concreto, ou seja, o valor não repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de contribuições previdenciárias (R\$ 227.115,50), representou um percentual de apenas 3,20% do total consignado no exercício (R\$ 7.091.718,55); **considerando que em situações semelhantes o Pleno TCE/CE emitiu Pareceres Prévios pela Regularidade com Ressalva das contas** (Processos n<sup>os</sup>. 08905/2021-8, 08706/2021-2, 08008/2021-0, 08386/2020-3, 07807/2021-3, 07587/2023-7, 06523/2022-2, 09554/2020-3, 02315/2024-0 e 02524/2024-9); e **considerando ser esta a única falha** com potencial para macular as contas, **entende-se**, com as *devidas vêni*as à Diretoria de Contas de Governo e ao Ministério Público de Contas, que a ocorrência relativa ao não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS **deve ser relativizada** de forma a **não ensejar** a desaprovação das contas, justificando a emissão de **RESSALVA**, bem como **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal, no sentido de que adote medidas para repassar ao INSS, em tempo hábil e de forma integral, os valores consignados a título de contribuição previdenciária.

### 3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada com Restos a Pagar** totalizou R\$ 7.731.595,30, que representou 5,06% da RCL (R\$ 152.857.909,70), e, conforme informou a Diretoria de Contas de Governo no Relatório de Instrução Inicial n<sup>o</sup> 518/2025, o valor de R\$ 711.431,72 se referia a despesas **não processadas**, fato confirmado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo n<sup>o</sup> 17 do Balanço Geral).

O Pleno desta Corte, em **reiteradas decisões** (Proc. n<sup>o</sup> 7.279/11-PC.GOV.CASCAVEL.2010-Cons. Soraia Victor, Proc. n<sup>o</sup> 7.591/12-PC.GOV.QUITERIANÓPOLIS.2011-Cons. Alexandre Figueiredo, Proc. n<sup>o</sup> 7.008/13-PC.GOV.ITAPIÚNA.2012-Cons. Rholden Queiroz), já decidiu, que para efeito de

endividamento, os restos a pagar não processados devem ser excluídos do cálculo, uma vez que ainda estão pendentes de implemento de condição, podendo a qualquer momento serem cancelados, pois não representam direito líquido e certo dos credores.

Na espécie, excluindo as despesas não processadas (R\$ 711.431,72), a dívida consolidada com restos a pagar (R\$ 7.731.595,30) reduz para R\$ 7.020.163,58, e deduzida a disponibilidade financeira líquida existente em 31/12/2023 (R\$ 6.615.657,71) (item 4.4 deste Parecer Prévio), chega-se a uma dívida total com restos a pagar de R\$ 404.505,87, que representa 0,27% da RCL (R\$ 152.857.909,70), fato que não macula as Contas de Governo.

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

### 3.11. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, a Diretoria de Contas de Governo teceu os seguintes comentários acerca dos Resultados Primário e Nominal:

#### **RESULTADO PRIMÁRIO:**

73. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 920, de 13 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi um superávit de R\$ 656.087,06. Segundo o RREO, o Município obteve um déficit primário de R\$ 3.467.422,56.

Tabela 20 – Cálculo do Resultado Primário (R\$ 1,00)

Cálculo	Meta (LDO)	Execução (RREO)
Receitas Primárias (a)	97.286.172,00	159.394.800,81
Despesas Primárias (b)	96.630.084,94	162.862.223,37
Resultado Primário (a - b)	656.087,06	-3.467.422,56

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6) e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

74. Assim, verifica-se o descumprimento da meta de resultado primário pelo município no período em análise.

#### **RESULTADO NOMINAL:**

76. A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 foi um superávit de R\$ 61.141,16. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi um déficit de R\$ 13.257.420,23, constatando-se o descumprimento da meta no período em análise.

Observa-se, acima, o descumprimento das metas de resultados primário e nominal, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em sede de defesa (Processo nº 07321/2025-5 – Anexo nº 14684/2025), a gestora reconheceu que as metas de resultados primário e nominal não foram rigorosamente cumpridas, todavia, informou que as Contas de Governo não devem ser desaprovadas por esse motivo, conforme precedente deste TCE/CE (Proc. nº 07817/2022-2 – Parecer Prévio nº 147/2024), cabendo recomendação, especialmente quando se leva em consideração fatores da economia global que impactam também nas receitas municipais.

Após exame nos esclarecimentos ofertados pela defesa, a unidade técnica, mediante Relatório de Instrução Final nº 3532/2025, **ratificou o descumprimento** das metas de resultados primário e nominal e expediu **recomendação**, como se vê a seguir:

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

[...]

37. Conforme com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

38. Desse modo, considerando a necessidade de fiscalização e monitoramento da gestão fiscal, ratificam-se os referidos achados, sendo recomendado o devido acompanhamento da execução do orçamento e da dívida pública, e a adoção de medidas objetivando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo a readequar as contas públicas à nova realidade fiscal.

E seguindo o posicionamento técnico, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3401/2025):

5.1. Por oportuno, vale ressaltar que este TCE/CE já firmou **entendimento** no sentido de **não desaprovar as contas pelos descumprimentos em questão**, optando por **recomendar o acompanhamento da execução orçamentária visando ao atendimento das metas estabelecidas nos Anexos da LDO**, como se vê de recentes julgados, p. ex., nos **Processos n.º 08329/2022-5** (Irauçuba, 2021, C. Alexandre Figueiredo), **02951/2022-3** (Aurora, 2021, C. Valdomiro Távora), **07014/2022-8** (Nova Russas, 2021, C. Alexandre Figueiredo), **02954/2022-9** (Fortim, 2021, C. Ernesto Saboia), **07715/2022-5** (Assaré, 2021, C. Soraia Victor), **07226/2022-1** (Chaval, 2021, C. Ernesto Saboia), **02154/2022-6** (Jaguaretama, 2021, C. Patrícia Saboya), e **08059/2022-2** (Mauriti, 2021, C. Patrícia Saboya).

Desse modo, cabe **invocar a jurisprudência já fixada por esta Corte Estadual de Contas para apontar a falha**, no entanto, **afastando a desaprovação das contas e fazendo recomendação sobre a busca do equilíbrio fiscal**, que exige o monitoramento ao longo do exercício e, se for o caso, a **adoção da limitação de empenhos e movimentação financeira**, conforme estabelecido no art. 9.º da LRF, para o fim do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

**Corroborar-se, na íntegra, os fundamentos acima, no sentido de que Município de Massapê não cumpriu, no exercício de 2023, as metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Registre-se que as metas de resultados primário e nominal são importantes instrumentos de planejamento fiscal, utilizados para assegurar o equilíbrio das finanças públicas e controlar o endividamento municipal.

Por fim, conforme enfatizou o Ministério Público de Contas, as recentes decisões do Pleno deste TCE/CE (Processos nº 06523/2022-2, nº 03379/2023-2, nº 02561/2023-8, nº 06306/2022-5, nº 03680/2023-0, nº 03711/2023-6, nº 08330/2022-1 e nº 03739/2023-6) indicam que a ocorrência em questão **não resulta** na desaprovação das contas, mas na emissão de **recomendação**.

Em **acordo** com os precedentes supracitados e com as conclusões técnica e ministerial, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir as metas de resultados primário e nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas.

#### 4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral)**, constatou-se a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se o encaminhamento de **todos os Anexos** do Balanço Geral definidos na Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

4.2. No tocante ao item **"Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis"**, restou comprovado que os resultados registrados **conferem** entre si: "Da Receita Realizada" (BO x BF), "Da Despesa Empenhada" (BO x BF), "Da Despesa Paga" (BO x BF), "Dos Restos a Pagar" (BF x BO), "Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa" (BP x BF), e "Das Disponibilidades de Caixa" (BP x DFC) (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo 12**, evidenciou um **déficit** na ordem de **R\$ 4.640.312,54**, demonstrando que a despesa empenhada (R\$ 165.308.655,12) **superou** em **2,89%** a receita realizada (R\$ 160.668.342,58).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *"a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais."*

Não obstante, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que administre o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

##### 4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 160.668.342,58**, que representou **97,19%** da previsão orçamentária (R\$ 165.316.140,00), resultando em uma

**insuficiência de arrecadação de 2,81% (R\$ 4.647.797,42)** (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025 e Balanço Orçamentário).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *“a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.”*

Observou-se, ainda, um aumento de **17,28% (R\$ 23.681.056,08)** na arrecadação de 2023 (R\$ 160.668.342,58), quando comparada a 2022 (R\$ 136.987.286,50) (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025 e Balanço Financeiro).

**4.3.1.2.** Com base nos dados do Balanço Orçamentário, a unidade técnica informou que o Município de Massapê não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

**4.3.1.3.** As **Receitas Tributárias (R\$ 5.035.900,63)** representaram **154,59%** do valor previsto para estas receitas (R\$ 3.257.440,00), o que ocasionou um **superávit de arrecadação tributária de 54,59% (R\$ 1.778.460,63)** em relação ao que foi planejado (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025 e Balanço Orçamentário).

#### **4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 165.308.655,12**, que representou **99,99%** da fixação orçamentária (R\$ 165.316.140,00), resultando em uma **economia orçamentária de 0,01% (R\$ 7.484,88)** (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025 e Balanço Orçamentário).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *“a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.”*

**4.4.** O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo 13**, demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** em 31/12/2023 totalizou **R\$ 6.615.657,71**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, sendo **R\$ 6.613.759,19** do **Poder Executivo** (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025) e **R\$ 1.898,52** do **Poder Legislativo** (Balancete Financeiro).

Ainda sobre as disponibilidades financeiras, atestou-se a **conformidade** entre os registros do Balanço Geral e do Anexo nº 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

**4.5.** O **Balanço Patrimonial (BP) – Anexo 14**, apresentou um **Patrimônio Líquido** no montante de **R\$ 74.515.792,82**, resultado decorrente da diferença entre o grupo do Ativo (R\$ 101.071.134,20) e o grupo do Passivo (R\$ 26.555.341,38).

Destacou-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **déficit financeiro de R\$ 3.631.139,81** (Ativo Financeiro:

R\$ 7.315.314,88 – Passivo Financeiro: R\$ 10.946.454,69), demonstrando, assim, a **inexistência da fonte de recursos superávit financeiro** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

Por fim, também a **título informativo**, verificou-se um **crescimento de 27,42%** no Patrimônio Líquido de 2023 em relação ao exercício anterior (2022) (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025), conforme tabela abaixo:

Tabela 25 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2022 (a)	Patrimônio Líquido 2023 (b)	Variação (c = b – a)	Variação % (c / a) x 100
58.479.916,94	74.515.792,82	16.035.875,88	27,42%

Fonte: Balanço Patrimonial

**4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo 15**, evidenciou um **superávit patrimonial de R\$ 16.035.884,24**, resultado decorrente da diferença entre as variações aumentativas (R\$ 253.712.594,04) e variações diminutivas (R\$ 237.676.709,80) (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

**4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)**, apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa de R\$ -3.232.560,68**, devido ao Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 6.615.657,71), ter **diminuído** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 9.848.218,39) (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

**4.8. Pertinente a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, em que pese a unidade técnica ter ressaltado que no Município de Massapê **não se aplica** a obrigatoriedade de seu envio (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025), verificou-se que referido Demonstrativo foi acostado aos autos, cuja variação do Patrimônio Líquido ali registrada (R\$ 16.035.884,24), **conferiu** com o resultado patrimonial apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 16.035.884,24).

## 5.0. OUVIDORIA

Relativamente à **Ouvidoria**, a Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, informou que o Município de Massapê ainda **não havia implementado** uma norma específica que trate da aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

Registrou-se que a falta de um instrumento normativo específico prejudica a conformidade com as diretrizes legais e a plena efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, o que compromete a transparência e a eficácia da Ouvidoria Municipal.

Por meio do Processo nº 07321/2025-5 (Anexo nº 14684/2025), a gestora apresentou os seguintes esclarecimentos:

Resta consignado por essa inspetoria, sobre a ausência de instrumentos que identifique mecanismos próprios que regulamentam a Lei 13.460/2017, nesta municipalidade.

Em conformidade com o apontado, segue print do site do município já evidenciando os mecanismos de ouvidoria municipal assim demonstra-se no link <https://www.massape.ce.gov.br/ouvidoria>.

[...]

Não obstante, esta municipalidade já se encontra em fase de adequação e regulamentação legal para atender todos os dispositivos constantes na Lei 13.460/2017, sob aspecto Municipal.

Diante de todos os argumentos ora apresentados e convicto do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações dessa Ilustre Corte de Contas pedimos, portanto que seja constatada a regularidade do presente item e a descaracterização da pecha em comento.

Em análise conclusiva (Relatório de Instrução Final nº 3532/2025), a unidade técnica **manteve** o achado inicial e propôs **recomendação**, sob os seguintes fundamentos:

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

41. Embora tenha sido afirmado nos esclarecimentos que os mecanismos de ouvidoria municipal estejam demonstrados no site <https://www.massape.ce.gov.br/ouvidoria> e que já se encontra em fase de adequação e regulamentação legal para atender todos os dispositivos constantes na Lei nº 13.460/2017, para fins de monitoramento da referida regulamentação, ratifica-se o achado.

Com efeito, apesar da existência de uma Ouvidoria no Município de Massapê, é **imprescindível a formalização** de um regulamento próprio que estabeleça normas sobre seu funcionamento, competências, fluxos de atendimento e prazos de resposta, em **conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017**.

Desse modo, **acolhe-se a RECOMENDAÇÃO** expedida pelo órgão técnico, no sentido de que à Administração Municipal implemente um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social.

#### **6.0. TRANSPARÊNCIA**

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Massapê (<https://www.massape.ce.gov.br/contasdegoverno.php>), a unidade técnica observou a **divulgação** da Prestação de Contas de Governo em análise, em **atendimento** ao caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025).

#### **7.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES**

O presente capítulo tem como objetivo analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas ao atendimento às RECOMENDAÇÕES formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior.

No entanto, ao elaborar o Relatório de Instrução Inicial nº 518/2025, a unidade técnica verificou no Processo nº 03063/2023-8, que trata sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Massapê, exercício de 2022, que o competente Parecer Prévio ainda não havia sido finalizado por este TCE.

### VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade da Prefeita, sempre que atuar como Ordenadora de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa à Senhora Prefeita, durante a instrução processual;

Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou **PONTOS POSITIVOS**, os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas à Câmara Municipal;
- Abertura de créditos adicionais suplementares dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação e Saúde;
- Dívida Consolidada Líquida dentro do limite legal;
- Aumento na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária em relação ao que foi planejado;
- Balanço Geral apresentado sem incorreções;
- Prestação de Contas de Governo divulgada em meios eletrônicos;

Considerando que os **PONTOS NEGATIVOS** identificados neste processo, listados a seguir, não ensejam a desaprovação das contas, mas justificam a emissão de ressalvas:

- Diminuição da nota geral do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em relação ao último levantamento, e declínio dos resultados de todos os indicadores (i-Educ, i-Saúde, i-Plan, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI);

- Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, ocorrência mitigada para fins de reprovação das contas neste exercício de 2023, face à Lei Complementar nº 178/2021;
- Divergência entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período, no tocante as despesas com pessoal do Poder Executivo;
- Não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS, ocorrência relativizada para fins de desaprovação das contas, face à baixa materialidade envolvida no caso concreto;
- Baixa arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- Descumprimento das metas de resultados primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Ausência de normativo específico regulamentando à Ouvidoria;

Considerando as **RECOMENDAÇÕES** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 2.0, 3.4, 3.5, 3.6, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 4.3 e 5.0**, a saber:

- Elevar o resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da municipalidade em relação às áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio-ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação;
- Evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços públicos de saúde;
- Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite aceitável (art. 20, inciso III, "b" da LRF);
- Evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período, no tocante as despesas com pessoal do Poder Executivo;
- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes;
- Repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em tempo hábil e de forma integral, os valores consignados dos servidores a título de contribuição previdenciária;
- Efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
- Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;



- Cumprir as metas de resultados primário e nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Administrar o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas;
- Implementar um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

**VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **MASSAPÊ**, exercício financeiro de **2023**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade da **Sra. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** a ex-Prefeita Aline Aguiar Albuquerque e a Câmara Municipal de Massapê;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Massapê para o respectivo julgamento.

**FORTALEZA, SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em 20 de outubro de 2025.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**CONSELHEIRA RELATORA**



**PARECER PRÉVIO Nº 197/2025**

**PROCESSO Nº:** 02485/2024-3

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo

**ENTE FEDERATIVO:** Município de Massapê

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023

**RESPONSÁVEL:** Aline Aguiar Albuquerque (Prefeita)

**RELATORA:** Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** Pleno Virtual de 20 a 24 de outubro de 2025

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas com ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de **MASSAPÊ**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

**RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em:

1. Por maioria de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **MASSAPÊ**, exercício financeiro de **2023**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, de responsabilidade da **Sra. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

- Elevar o resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da municipalidade em relação às áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio-ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação;
- Evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços públicos de saúde;
- Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite aceitável (art. 20, inciso III, "b" da LRF);



- Evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período, no tocante as despesas com pessoal do Poder Executivo;
- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes;
- Repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em tempo hábil e de forma integral, os valores consignados dos servidores a título de contribuição previdenciária;
- Efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
- Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
- Cumprir as metas de resultados primário e nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Administrar o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas;
- Implementar um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social;

2. **NOTIFICAR** a ex-Prefeita Aline Aguiar Albuquerque e a Câmara Municipal de Massapê;

3. **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Massapê para o respectivo julgamento.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

**Participaram da votação:** Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

**Vencidos:** Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Aline Aguiar Albuquerque, com recomendação à entidade.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.



Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual, em 24 de outubro de 2025

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya  
**RELATORA**



OFÍCIO Nº 04022026-1/2026

Massapê, 04 de Fevereiro de 2026

Prezada Sra. Aline Aguiar Albuquerque

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência, que o Processo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 2485/2023-3, que emite **PARECER nº 197/2025 FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023**, com recomendações, excetuados os atos pendentes de apreciação por parte daquela respeitável Corte de Contas, será submetido à apreciação da Câmara Municipal para discussão e votação únicas na Sessão Ordinária a ser realizada na quarta-feira, dia 25 de fevereiro de 2026, às 19h00 horas.

Ressaltamos que caso Vossa Senhoria deseje, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas e/ou alegações, junto ao Plenário desta Casa Legislativa.

Sendo só para o momento aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
José Augusto Vasconcelos Menezes  
Presidente da Câmara de Massapê

A Sra.  
Aline Aguiar Albuquerque  
Ex Prefeita de Massapê  
Nesta



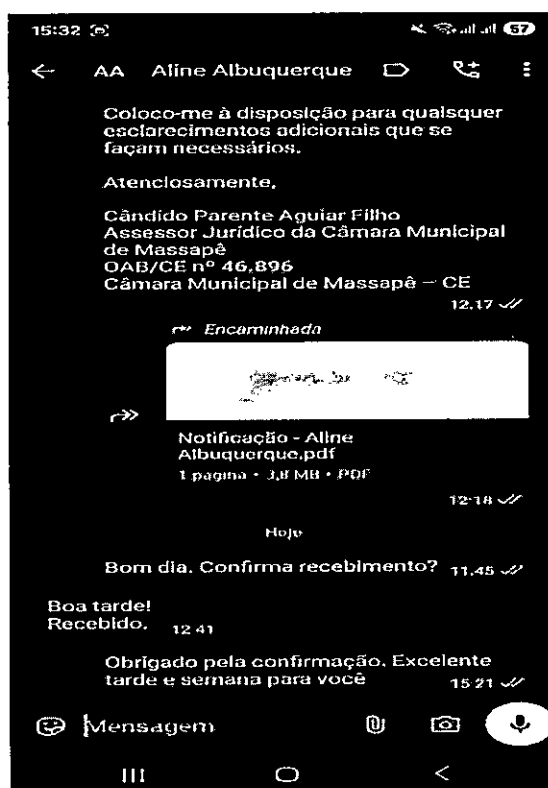
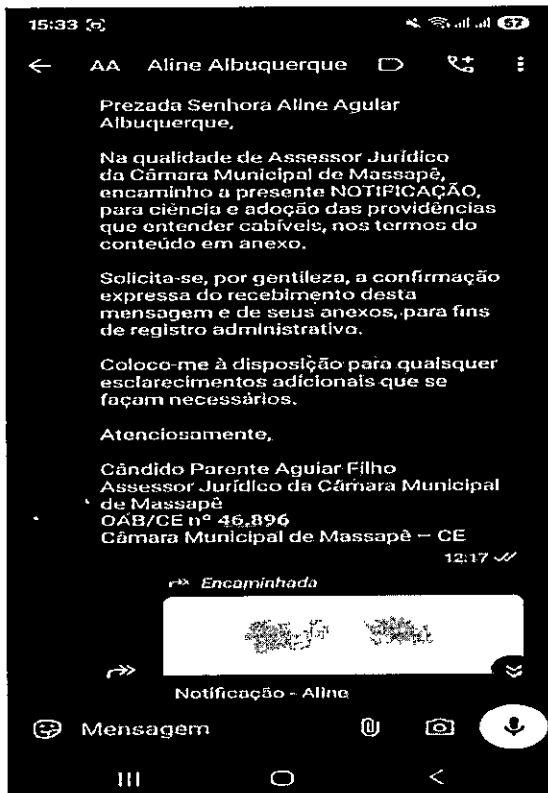
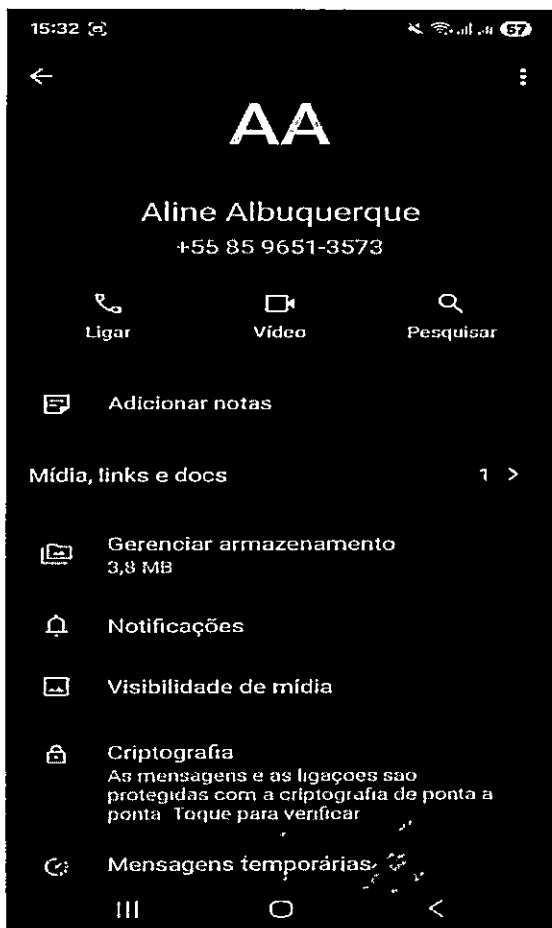
CERTIDÃO

Certifico que notifiquei por WhatsApp a sra. Aline Aguiar Albuquerque, ex-prefeita, do julgamento da prestação de contas de governo referente ao exercício 2023 e enviei em anexo o ofício nº 04022026-1/2026 da Presidência da Câmara de Massapê/Ce.

A mesma deu ciência no dia 09 de fevereiro de 2026, conforme prints em anexo.

Massapê, 10 de fevereiro de 2026.

Cândido Parente Aguiar Filho  
Assessor Jurídico da Câmara de Municipal de Massapê



**OFÍCIO Nº 01/2026 – ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE**

Massapê/CE, 24 de fevereiro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Massapê – Ceará.**

**Assunto:** Indicação de Advogado para Defesa de Aline Albuquerque – Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Republicanos de Massapê/CE, comunicar a Vossa Excelência que, para a sessão plenária designada para o dia **25 de fevereiro de 2026**, na qual será apreciada a matéria referente às **contas do exercício financeiro de 2023 de Aline Aguiar Albuquerque**, esta agremiação vem, tempestivamente, indicar o profissional que atuará na defesa dos interesses da referida Ex-Gestora, perante o Plenário desta Egrégia Casa Legislativa.

Importa destacar que as contas em referência foram devidamente apreciadas e **aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, circunstância que deverá ser considerada por esta Casa no exercício de seu controle político-administrativo, nos termos do art. 2º, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê.

Diante do exposto, informamos que a defesa de Aline Albuquerque será patrocinada pelo(a) representante jurídico da empresa: **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL S/S**, o(a) qual deverá ser admitido(a) no recinto do plenário e dispor das prerrogativas inerentes ao exercício do patrocínio, nos termos da legislação vigente.

Aguardamos o reconhecimento de Vossa Excelência e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**ALINE AGUIAR**

**ALBUQUERQUE:**

**62320351353**

Assinado de forma digital por  
ALINE AGUIAR

ALBUQUERQUE:62320351353

Dados: 2026.02.24 11:44:42

-03'00'

**ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE**



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR

Ofício nº 24022026-1/2026

Massapê, 24 de fevereiro de 2026

Prezada Sra. Aline Aguiar Albuquerque

**Assunto:** Comunicação de redesignação de sessão para apreciação de contas – Exercício 2023

A Câmara Municipal de Massapê, por intermédio de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e comunicar o que segue:

Tendo em vista que na data de 05 de fevereiro de 2026 foi encaminhado o Ofício nº 04022026-1/2026, por meio do qual se deu ciência acerca da tramitação do Processo nº 2485/2023-3, referente ao Parecer nº 197/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, favorável com ressalvas às contas da Prefeitura Municipal de Massapê relativas ao exercício financeiro de 2023, bem como se oportunizou a apresentação de defesa por escrito, justificativas e/ou alegações no prazo de 15 (quinze) dias e defesa em plenário.

Sendo que a ciência de Vossa Senhoria somente se deu em 09 de fevereiro de 2026 marco a partir do qual deve ser contado o prazo para manifestação de defesa e levando em consideração a necessidade de resguardar integralmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, evitando qualquer prejuízo ao tempo hábil para a elaboração das justificativas legais pertinentes, venho informar que esta Casa Legislativa adotará a contagem do prazo em dias úteis, findando-se o prazo de defesa no dia 04 de março de 2026.

Em razão disso, a Sessão destinada à apreciação e votação das contas de governo do exercício de 2023 fica resignada para o dia 11 de março de 2026, às 19h00, em Sessão Ordinária do Plenário da Câmara Municipal de Massapê.

Renovam-se protestos de elevada estima e consideração.

JOSE AUGUSTO  
VASCONCELOS  
MENEZES:42293731391  
José Augusto Vasconcelos Menezes  
Presidente da Câmara Municipal de Massapê

Assinado digitalmente por JOSE AUGUSTO  
VASCONCELOS MENEZES:42293731391  
ID: C=BR, S=CE, L=Sobral, O=ICP-Brasil, OU=  
CERTIFICADO DIGITAL, OU=Certificado Digital  
PF A1, OU=23958279000116, OU=AC SyngularID  
Multiple, CN=JOSE AUGUSTO VASCONCELOS  
MENEZES:42293731391

Resolvi Eu sou o autor deste documento

À  
Sra. Aline Aguiar Albuquerque  
Ex-Prefeita de Massapê  
Nesta



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**RELATORA:** Vereadora Tereza Cristina Gomes Alves

**INTERESSADO:** Aline Aguiar Albuquerque

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo N° 08/2026, de 10 de março de 2026, que Dispõe sobre a APROVAÇÃO do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3

**PARECER N° 100301/2026**

**RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, submeteu à douda desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo N° 08/2026, de 10 de março de 2026, que Dispõe sobre a APROVAÇÃO Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarada o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

**DO VOTO:**

A proposta encaminhada a esta Comissão da lavra da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização em atendimento as normas legais que respalda a matéria, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, na qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Esta Relatoria entende que a presente proposição encaminhada atende os preceitos legais, de acordo com o art. 61, V, da Lei Orgânica do Município combinado com art. 42, I e 43, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê, e em conformidade com o §3º do art. 42 Constituição Estadual.

Art. 61 - Compete privativamente à Câmara Municipal.

(...)

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo.



Art. 42º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, e ainda sobre o aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário, e especialmente sobre o mérito das proposições nos casos de:

I- Exercício dos poderes municipais;

Art. 43º - A comissão de orçamentos, finanças e fiscalização compete opinar sobre. (.)

VII - A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

(...)

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

E considerando os fundamentos ora declinados, bem como a coerência da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa.

**ISTO POSTO,**


Esta Relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas quanto ao conteúdo de mérito, é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**Tereza Cristina Gomes Alves**  
*Relatora da CPCJR*



**CONCLUSÃO DO PARECER DA COMISSÃO Nº 100301/2026**

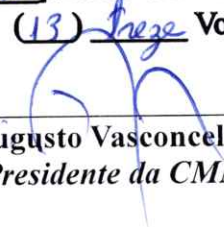
A Vereadora **Rochelle Penha Florêncio**, presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Massapê, após análise ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 08/2026, de 10 de março de 2026, que Dispõe sobre a APROVAÇÃO do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024, acordou pela APROVAÇÃO do parecer da Sra. Relatora.

  
**Rochelle Penha Florêncio**  
Presidente da CPCJR

O Vereador **Carlos Michel Tomaz**, membro da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Massapê, após análise ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 08/2026, de 10 de março de 2026, que Dispõe sobre a APROVAÇÃO do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024, acordou pela APROVAÇÃO do parecer da Sra. Relatora.

  
**Carlos Michel Tomaz**  
Membro da CPCJR

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MASSAPÊ – CE, aos 10 de Março de 2026.**

**Sessão Ordinária do dia 11/03/2026**  
**[Sim] APROVADO POR:**  
**(13) Treze Votos**  
  
**José Augusto Vasconcelos Menezes**  
Presidente da CMM-CE



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR

## COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

**RELATORA:** Vereador Ripardil Neves Ripardo

**INTERESSADO:** Aline Aguiar Albuquerque

**ASSUNTO:** Apreciação do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3

### PARECER N.º 100301/2026

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Massapê/CE, relativa ao exercício financeiro de 2023, Processo N.º 02485/2024, de responsabilidade da Sra. **Aline Aguiar Albuquerque**, que, após análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de Relatoria da Exma. Conselheira, Sr. Patrícia Lúcia Mendes Saboia, levou a emissão de Parecer Prévio n.º. 197/2025, favorável à aprovação das Contas Anuais, de forma regulares com ressalva e recomendações para que determine ao chefe do poder executivo, a adoção das seguintes medidas corretivas:

- Elevar o resultado do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e seus respectivos indicadores, com o objetivo de melhorar o grau de adequação da municipalidade em relação às áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio-ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação;
- Evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (PCG) e do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e ações e serviços públicos de saúde;
- Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a Lei Complementar n.º 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite aceitável (art. 20, inciso III, “b” da LRF);



- Evitar inconsistências entre os dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período, no tocante as despesas com pessoal do Poder Executivo;
- Intensificar a cobrança da Dívida Ativa, seja administrativa ou judicialmente, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos municípios;
- Repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em tempo hábil e de forma integral, os valores consignados dos servidores a título de contribuição previdenciária;
- Efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
- Acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
- Cumprir as metas de resultados primário e nominal estipuladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir o equilíbrio financeiro das contas públicas;
- Administrar o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas;
- Implementar um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, atendendo às exigências legais, de modo a garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social;

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida à Comissão de Orçamentos, Finanças E Fiscalização, para emissão de parecer.

Após o recebimento, a interessada, Sr. Aline Aguiar Albuquerque, foi regularmente intimada, no dia 09 de fevereiro de 2026, para apresentar defesa contemplando o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV da Constituição Federal, que deixou transcorrer o prazo sem nada se manifestar por escrito.



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

**O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR!**

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme estabelece o § 1º do art. 31 CF. O parecer prévio, emitido pelo TCE/CE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE/CE, auxilia a Câmara em seu julgamento.

Pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas de Ex-Prefeito, de acordo com os §§ 1º e 2º, art. 31, CF.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório

#### **DO VOTO:**

Após análise dos achados identificados no quadro 1, do Relatório de Instrução n.º 3532/2025, dentre as inconsistências identificadas, verificou-se a omissão de repasse de valores consignados, à título de INSS retido dos segurados (servidores), no montante de R\$ 217.115,50 (duzentos e dezessete mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), vejamos:

**ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo**  
**DOCUMENTO: Relatório de Instrução n.º 3532/2025**  
**FASE: Final**  
**PROCESSO N.º: 02485/2024-3**  
**ENTE: Prefeitura de Massapê**  
**RESPONSÁVEL: Aline Aguiar Albuquerque**  
**EXERCÍCIO: 2023**

(...)

1.4. PREVIDÊNCIA

#### **Situação encontrada**

24. No Relatório de Instrução n.º 518/2025, foi demonstrado o seguinte achado:



5. Repasse a menor ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo necessária a comprovação dos repasse pendentes e efetivo pagamento dos referidos montantes.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

25. Em resposta, a interessada, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Questiona-se a inspetoria acerca do repasse inferior no montante de R\$ 444.143,19 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Trata-se do repasse de valores consignados em meses anteriores que foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024. Vale mencionar que a municipalidade de Massapê passou por um período de instabilidade e insuficiência em seus recebimentos de receita mensal, de toda forma, aproveita-se o momento para encaminhar cópia de todos os processos de pagamentos / Docs. Caixa listados nos diários da movimentação das fichas extraorçamentária – consignações:

Em conformidade a documentação ora enviada espera-se demonstrar que todo o débito apresentado referente a 2023, foram devidamente repassados no exercício subseqüente, e aqui demonstrado de forma documental como solicitado por esta inspetoria de contas. [...]

#### **Análise e Conclusão da Unidade Técnica**

26. No exame inicial, foi apontada diferença a menor de R\$ 444.143,19 entre os montantes das consignações (R\$ 7.091.718,55) e dos repasses referentes às Contribuições Previdenciárias do INSS (R\$ 6.647.575,36).

27. Nos esclarecimentos ofertados, afirmou-se que os valores consignados em meses anteriores foram todos devidamente repassados durante o exercício de 2024, sendo encaminhados cópias dos processos de pagamentos das consignações.

28. Ressalta-se que foi solicitada no exame inicial a comprovação dos repasses pendentes do INSS referentes aos meses anteriores a dezembro, considerando o saldo acumulado até novembro, no montante de R\$ 2.320.443,99. Ademais, os repasses do mês dezembro foram superiores às consignações.



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

**O POVO EM  
PRIMEIRO LUGAR**

29. Após exame das peças encaminhadas, foi localizada documentação comprobatória dos processos de pagamentos das consignações do INSS (com apresentação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), referentes ao período de competência de dezembro de 2023 e efetuados no exercício de 2024 no montante de R\$ 217.027,69, **restando ainda um montante de R\$ 227.115,50 a comprovar.**

(...)

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Massapê, pela **DESAPROVAÇÃO da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade da Sra. Aline Aguiar Albuquerque, alusiva ao exercício financeiro de 2023, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, especificamente o achado nº 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.**

Adiante, o Ministério Público de Contas, através da 5ª Procuradoria de Contas, apreciou o fato e exarou parecer n.º 3401/2025, parcialmente transcrito:

**PROCESSO n.º 02485/2024-3  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE  
2023  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ  
RESPONSÁVEL: SRA. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE  
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA LÚCIA MENDES  
SABOYA  
PARECER n.º 3401/2025 – 5.ª PROCURADORIA DE  
CONTAS/MPC-TCE/CE**

**EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Relatório dos Inspectores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. Grave omissão de repasses de consignações destinadas ao INSS. Parecer pela emissão de parecer prévio pela**



**IRREGULARIDADE das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 15, inciso III, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.**

(...)

**4. A SECEX noticiou que, no exercício sob exame, restou sem efetivo repasse ao INSS a quantia de R\$ 227.115,50 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), o que resultou no acréscimo da dívida já existente com o mencionado Instituto.**

Considerando a jurisprudência consolidada deste Eg. Tribunal, a irregularidade em questão assume maior gravidade, pois, por força do que dispõe a Lei n.º 9.983/2000, que alterou o Código Penal Brasileiro, ela se encontra criminalmente tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária”, o que faz com que este MPC considere a falha suficiente para determinar a desaprovação das contas.

Todavia, convém ressaltar que o Pleno do TCE/CE, em reiterados Processos de Prestação de Contas de Governo (n.ºs. 08905/2021-8, 08706/2021-2, 08008/2021-0, 08386/2020-3, 07807/2021-3, 07587/2023-7, 06523/2022-2, 09554/2020-3, 02315/2024-0 e 02524/2024-9), vem afastando a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, quando o não repasse de valores ao INSS é de baixa materialidade.

A baixa materialidade envolvida no caso concreto, ou seja, o valor não repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de contribuições previdenciárias (R\$ 227.115,50), representou um percentual de apenas 3,20% do total consignado no exercício (R\$ 7.091.718,55); considerando que em situações semelhantes o Pleno TCE/CE emitiu Pareceres Prévios pela Regularidade com Ressalva das contas (Processos n.ºs. 08905/2021-8, 08706/2021-2, 08008/2021-0, 08386/2020-3, 07807/2021-3, 07587/2023-7, 06523/2022-2, 09554/2020-3, 02315/2024-0 e 02524/2024-9); e considerando ser esta a única falha com potencial para macular as contas, entende-se, com as devidas vênias que a ocorrência relativa ao não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o INSS deve ser relativizada de forma a não ensejar a desaprovação das contas.

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3.

**Ripardil Neves Ripardo**  
*Relator da CPCJR*



Câmara Municipal de  
**MASSAPÊ**

O POVO EM  
**PRIMEIRO LUGAR!**

**CONCLUSÃO DO PARECER DA COMISSÃO Nº 100301/2026**

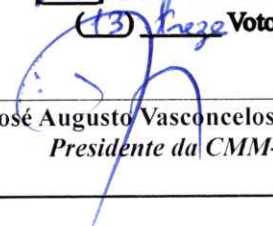
O Vereador **Mateus Olímpio Frota**, presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Massapê, após análise da apreciação do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3 acordou pela **APROVAÇÃO** do parecer do Sr. Relator.

  
**Mateus Olímpio Frota**  
*Presidente da CPCJR*

A Vereadora **Antônia Maria Gamileira Nascimento**, membro da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal de Massapê, após análise da apreciação do Parecer Prévio n.º 197/2025, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2023 – Processo n.º 02485/2024-3 acordou, acordou pela **APROVAÇÃO** do parecer do Sr. Relator.

  
**Antônia Maria Gamileira Nascimento**  
*Membro da CPOFF*

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MASSAPÊ – CE, aos 10 de Março de 2026.**

<p><b>Sessão Ordinária do dia 11/03/2026</b></p> <p><b>[Ass] APROVADO POR:</b></p> <p><b>(13) Treze Votos</b></p> <p></p> <p><b>José Augusto Vasconcelos Menezes</b> <i>Presidente da CMM-CE</i></p>
--



**MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026**

Prezados Senhores (as),

Na forma dos preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pelo presente, encaminho para apreciação pelos demais membros desta Augusta Casa Legislativa, Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2026 de 10 de março de 2026, desta comissão permanente de orçamento, finanças e fiscalização que Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 197/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e aprova as contas anuais de governo do Município de Massapê, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da ex-Prefeita Aline Aguiar Albuquerque.

Importa destacar que a iniciativa legislativa ora apresentada observa a forma adequada prevista no art. 43, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê, dispositivo que estabelece expressamente que a responsabilidade desta comissão analisar a prestação de contas de prefeito.

A elaboração deste Projeto de Decreto Legislativo considerou a existência de irregularidades materiais, violação de normas constitucionais e legais, descumprimento de instruções normativas obrigatórias, inconsistências contábeis e comprometimento da transparência e confiabilidade da gestão financeira.

Assim, pelas razões expostas, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, confiando-se na sua aprovação.

**Paço da Câmara Municipal de Massapê – CE, em 10 de março de 2026.**

**Mateus Olímpio Frota**  
Presidente da CPCJR

**Ripardil Neves Ripardo**  
Relator da CPCJR

**Antonia Maria Gamileira Nascimento**  
Membro da CPCJR

Sessão ordinária do dia 11/03/2026

[Sim] **APROVADO POR:**

(13) Proze Votos

**José Augusto Vasconcelos Menezes**  
Presidente da CMM-CE



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026**

Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 197/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará que aprova as contas anuais de governo do Município de Massapê, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da ex-Prefeita Aline Aguiar Albuquerque.

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem apresentar o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 31 da Constituição Federal estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** o Parecer Prévio nº 197/2025 que opinou pela aprovação de contas de governo do Município de Massapê da ex-prefeita Aline Aguiar Albuquerque referente ao exercício 2023.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio nº 197/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que opinou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Massapê, exercício de 2023, Processo nº 02485/2024-3.

**Art. 2º** - As contas da Prefeita Municipal de Massapê, Sra. Aline Aguiar Albuquerque, referentes ao exercício financeiro de 2023, ficam julgadas APROVADAS.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Massapê – CE, em 10 de março de 2026.

Mateus Olímpio Frota  
Presidente da CPCJR

Ripardil Neves Ripardo  
Relator da CPCJR

Antonia Maria Gamileira Nascimento  
Membro da CPCJR

Sessão ordinária do dia 11/03/2026

[*sim*] APROVADO POR:

(13) *treze* Votos

José Augusto Vascelos Menezes  
Presidente da CMM-CE

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE, brasileira, divorciada, economista, CPF n.º 623.203.513-53, com carteira de identidade RG n.º 97002057673 - SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Major Felinto Aguiar, 495 - Centro, Massapê-CE. CEP: 62140-000.

**OUTORGADO:** FRANCISCO VICTOR VASCONCELOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.214, Cel: (88) 996997051, e-mail: victorvasc@gmail.com, com endereço profissional Avenida Lúcia Saboia, 346 - Centro, Sobral-CE.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados para representar o outorgante, promovendo a defesa de seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou Repartição Pública, concedendo-lhes os poderes inerentes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especialmente em sede de direito eleitoral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais e necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Massapê-CE, \_\_\_\_\_

ALINE AGUIAR

ALBUQUERQUE:62320351353

Assinado de forma digital por ALINE  
AGUIAR ALBUQUERQUE:62320351353  
Dados: 2026.03.11 15:11:14 -03'00'

\_\_\_\_\_  
**OUTORGANTE**

O presente mandato é assinado com dispensa de reconhecimento de firma nos termos do art. 38, do CPC, com a redação que lhe deu o art. 1º, da Lei nº 8.952/94 c/c o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. No entanto, o outorgado certifica a autenticidade da assinatura do(a) outorgante.



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2026, DE 12 DE MARÇO DE 2026**

**Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio nº 197/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará que aprova as contas anuais de governo do Município de Massapê, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da ex-Prefeita Aline Aguiar Albuquerque.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSAPÊ**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Massapê/CE


**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **APROVADO** o Parecer Prévio nº 197/2025, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que opinou pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Massapê, exercício de 2023, Processo nº 02485/2024-3.

**Art. 2º**- As contas da Prefeita Municipal de Massapê, Sra. Aline Aguiar Albuquerque, referentes ao exercício financeiro de 2023, ficam julgadas **APROVADAS**.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Câmara Municipal de Massapê – CE, em 12 de março de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**José Augusto Vasconcelos Menezes**  
**Presidente da Câmara de Massapê**